



COMERCIO E SERVIÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº E 036/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 417/2025

OBJETO: UNIFORMES ESCOLARES

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

HC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.346.967/0001-65, vem, por intermédio da sua representante legal, infra-assinada, com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), artigo 165, § 3º, que estabelece que, após a interposição do recurso, os licitantes serão intimados para apresentar contrarrazões em prazo igual ao do recorrente no prazo preclusivo de 3 dias úteis; Decreto nº 10.024/2019, art. 45, § 2º; e Constituição Federal, Artigo. 5º, inciso LV, que garante o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos, oferecer as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela em licitante VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada em sua peça exordial, cujos argumentos equivocados passaremos a analisar com mais vagar na presente petição.

I - RESUMO TÉCNICO DO LAUDO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 417/2025

O relatório técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Itapeverica da Serra apresenta análise minuciosa das amostras de uniformes escolares



COMERCIO E SERVIÇOS

fornecidas pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda., vencedora da fase de lances do certame para o Lote 1. A avaliação foi conduzida com base em **critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência**, considerando aspectos técnicos de fabricação, acabamento, conformidade normativa e qualidade estrutural das peças.

A análise constatou **diversas** não conformidades técnicas **recorrentes** nas amostras apresentadas, abrangendo praticamente todos os itens do conjunto de uniformes escolares (jaquetas, blusões de moletom, calças, bermudas e camisetas). Entre os principais problemas identificados destacam-se: barras desalinhadas e tortuosas, falhas de paralelismo nas costuras, presença de fios e linhas soltas, ausência de arremate adequado, aplicação irregular de frisos, repuxamento do tecido nas junções estruturais e **acabamento incompatível com o padrão técnico mínimo exigido**. Tais defeitos caracterizam falhas de fabricação e deficiência no controle de qualidade industrial, **comprometendo tanto o aspecto visual quanto a resistência estrutural e a durabilidade das peças**.

No caso das jaquetas, verificaram-se barras desalinhadas, costuras defeituosas, frisos aplicados de forma irregular e tecido repuxado nas junções de mangas e tronco, evidenciando inadequação técnica e **não conformidade com padrões de costura previstos na ABNT NBR ISO 4915**.

Nos blusões de moletom, foram identificadas costuras tortas e sem arremate na junção entre corpo e barra, o que compromete o conforto do usuário e a integridade da peça após lavagens sucessivas.

As calças escolares apresentaram defeitos **recorrentes** no fechamento das barras e na junção com o forro, com acabamento grosseiro, repuxamento do tecido e ausência de



COMERCIO E SERVIÇOS

padronização técnica, **indicando falha sistêmica no processo produtivo.**

Nas bermudas, foram constatadas irregularidades nas costuras do cóis, incluindo falhas estruturais e falta de arremate, defeitos especialmente críticos por se tratarem de regiões de maior tensão da peça.

Já nas camisetas de manga curta e longa, observou-se desalinhamento de costuras no barramento, falhas nas junções laterais e tronco/manga, além de ausência de acabamento adequado e presença de fios soltos, contrariando os critérios técnicos de qualidade e apresentação previstos no Termo de Referência.

Além dos defeitos físicos das amostras, **o relatório também identificou inadequação documental**, uma vez que determinados relatórios de ensaio apresentados não atendem às exigências editalícias quanto à acreditação de laboratório, comprometendo a rastreabilidade técnica e a verificação da conformidade com normas ABNT. Confira-se a cláusula 13 do Termo de Referência que determina os requisitos técnicos objetivos de análise das amostras e laudos:

*“13.6. Os itens licitados serão avaliados tendo em vista os seguintes critérios objetivos: (a) Atendimento das Normas Técnicas em vigor, medidas, cores, **costuras, requisitos técnicos ou exigência expressa** determinada neste Anexo; (b) **Defeitos de fabricação nos tecidos, insumos e demais critérios técnicos objetivos de fabricação**, (c) Insumos, aviamentos e demais requisitos para a aceitabilidade dos materiais, conforme Normas ou valores indicados, (d) a ausência da apresentação de uma ou mais amostras exigidas ou documentos exigidos; (e) **desconformidade com as especificações indicadas** no Edital ou seus anexos; (f) No mesmo prazo supra dos*



COMERCIO E SERVIÇOS

protótipos, deverão ser apresentados os certificados de qualidade, conforme indicadas as normas ou valores mínimos para a aceitabilidade dos itens, cujos certificados deverão possuir acreditação do INMETRO para cada ensaio.

No caso, **diversos laudos apresentados não possuem acreditação do INMETRO**, o que é algo facilmente identificável do descumprimento dos ditames editalícios, cujas regras valem para a Administração e para todos os licitantes.

Diante do conjunto de irregularidades verificadas — **de natureza estrutural, funcional e documental** — conclui-se que as amostras e documentos apresentados, **não atendem aos critérios técnicos objetivos previstos no Edital e no Termo de Referência**, sendo a reprovação das peças medida plenamente justificada sob os aspectos técnico, normativo, jurídico e administrativo.

O relatório apresenta fundamentação **clara, objetiva e devidamente ilustrada com fotos da comprovação cabal das irregularidades**, evidenciando que os defeitos não são meramente estéticos, mas comprometem o conforto, a durabilidade e o padrão de qualidade mínimo exigido para fornecimento de uniformes à rede municipal de ensino.

Isto posto, parecer técnico revela-se **coerente, detalhado e juridicamente consistente**, sustentando de forma adequada a decisão administrativa de reprovação das amostras e a continuidade do certame conforme as determinações editalícias.



COMERCIO E SERVIÇOS

II - DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE:

Em apertada síntese, a licitante **CONFIRMOU DE FORMA EXPRESSA**, todos os itens que foram expostos e explanados com minúcia técnica no relatório de Análises datado de 19 de fevereiro de 2026. Confirmou os erros e confirmou a ausência de acreditação do INMETRO em laudos apresentados por ela.

III - DO DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES EDITALÍCIOS (LEI ENTRE AS PARTES):

O edital é considerado a "*lei entre as partes*" na licitação pública, pois vincula estritamente tanto a Administração Pública quanto os licitantes às **regras, prazos e condições nele estabelecidos**. Esse princípio, fundamentado pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que garante a isonomia, legalidade e impessoalidade do processo, impedindo alterações arbitrárias após a publicação.

A Administração não pode inabilitar licitantes por motivos não previstos no edital (o que não foi o caso) e nem os licitantes podem descumprir as exigências nele contidas. Caso a Recorrente discordasse de alguma cláusula do Edital, ela **deveria impugná-la antes da abertura da licitação**, sob pena de aceitação tácita.

No caso concreto, tendo em vista o **afirmado e confessado pela própria Recorrente** em sua peça exordial, **de que ela não cumpriu as regras do edital**, temos por certo que a a inabilitação do licitante é medida imperativa, sob pena de nulidade do ato administrativo e prejuízo para todas as demais licitantes participantes do certame



COMERCIO E SERVIÇOS

licitatório.

A jurisprudência brasileira é consolidada no entendimento de que o edital de licitação estabelece um vínculo jurídico obrigatório entre a Administração Pública e os licitantes, sendo considerado a "*lei entre as partes*". Confira-se decisão judiciais que corroboram o entendimento acima:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666 /1993)"** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000 , de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019).*



COMERCIO E SERVIÇOS

(TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 50504871120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5050487-11.2021.8.24.0000 – Acórdão publicado em 25/01/2022)

*“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL. Pretensão da impetrante de anulação do ato administrativo que a desclassificou do Edital de Chamamento Público nº 11/2018 com o objetivo de firmar parceria com Organizações de Sociedade Civil para prestação de serviços em regime de cooperação mútua com o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência - Residência Inclusiva do Município de Paulínia. Hipótese na qual a impetrante não juntou todos os documentos necessários para participar do certame e que foram expressamente exigidos no Edital. Necessidade de observância do princípio da isonomia no processo de licitação. **O Edital faz lei entre as partes e possibilita a concorrência. Inexistência de mera irregularidade formal. Administração Pública que está adstrita ao princípio da legalidade. Ordem denegada.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 10015217620198260428 SP 1001521-76.2019.8.26.0428 – Acórdão publicado em 09/10/2020)*

*“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ARTIGO 41 DA LEI 8.666 /1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA*



COMERCIO E SERVIÇOS

CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. ("TJ-PR - 166916820238160000 Sarandi – Acórdão publicado em 04/09/2023)

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM ASSINATURA DIGITAL, DESACOMPANHADOS DE MÍDIA DIGITAL. EXIGÊNCIA PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ATO CONVOCATÓRIO E NÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. ALEGADA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 3 DIAS ÚTEIS POR NÃO TER APRESENTADO O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. **O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes que optarem por apresentar documentos assinados digitalmente devem fornecer mídia digital para conferência de autenticidade, é evidente que o licitante que não cumprir essa exigência deverá ser inabilitado, sem que isso implique excesso de formalismo.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666 /1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5025657-10.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público,*





COMERCIO E SERVIÇOS

j. 22-08-2023).

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.***

1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de



COMERCIO E SERVIÇOS

regras objetivas do edital. 4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes. 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. 5. A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. 5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação. 6. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016 /2009).

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0709114-90.2023.8.07.0018 1975124 – Acórdão publicado em 21/03/2025)

*Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000)*

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse



COMERCIO E SERVIÇOS

público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Agravo de Instrumento: AG 5045639-45.2016.4.04.0000 RS)

IV – DOS PEDIDOS

Tendo em vista a absoluta regularidade técnica e jurídica do Relatório de Análise de Amostras e Laudos, requer-se a manutenção da decisão exarada nos autos do processo administrativo eletrônico em epígrafe, sendo determinado o regular andamento do certame licitatório na forma da Lei, sendo, no mérito, rejeitado o Recurso Administrativo da referida licitante, a qual, inclusive, **confirmou em seu Recurso, os graves erros técnicos e documentais**, cujo desatendimento culminou na correta reprovação e inabilitação da licitante, ora Recorrente.



COMERCIO E SERVIÇOS

Termos, em que pede deferimento

São Paulo, 11 de março de 2026.

HC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

R Brig Henrique Fontenelle 740

 (11) 2492-2763

 vendas@hccomercio.com.br

 www.hccomercio.com.br

 CNPJ
39.346.967/0001-65